



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.035 - RS (2011/0021241-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FERNANDO ABBOTT FILHO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **FERNANDO ABBOTT NETO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SANTA MARIA LTDA LTDA UNICRED SANTA MARIA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS RUBIN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico e da conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.035 - RS (2011/0021241-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FERNANDO ABBOTT FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDO ABBOTT NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SANTA MARIA LTDA LTDA UNICRED SANTA MARIA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RUBIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO ABBOTT FILHO - ESPÓLIO contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com base nos seguintes fundamentos: a) o acolhimento da tese veiculada no recurso especial dependeria da apreciação e reexame de provas presentes nestes autos, o que enseja a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e b) não atendimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Em suas razões, alega a parte agravante, em síntese, o seguinte:

"Ocorre, Eminentes Ministros, que o trecho transcrito pelo eminente Relator não se refere à análise do agravo retido, ou seja, da necessidade ou não da prova pericial.

É que a citação feita pelo i. Relator encontra-se na parte do v. acórdão que analisa o mérito da apelação, enquanto que a discussão acerca da necessidade da prova pericial é analisada quando do julgamento do agravo retido.

Nesse sentido, a transcrição feita não deve se prestar como razões de aplicação da Súmula 7, deste E. STJ.

Diante disso, impossível criar uma tese recursal para combater a r. decisão agravada, motivo pelo qual, seria necessário que o Eminente Ministro Relator trouxesse uma nova fundamentação quanto ao ponto.

De qualquer forma, o Agravante aproveita a oportunidade para destacar os dois fundamentos utilizados pelo E.TJRS para negar o pedido de realização de prova pericial:

a) quanto ao argumento de que houve transferências de uma conta corrente para outras duas contas, seria desnecessária porque a Agravada teria delimitado a ação ao exigir os valores devidos apenas de uma conta;

b) no que tange ao seguro prestamista, a perícia contábil seria desnecessária porque não haveria prova nos autos da existência de tal seguro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Notem, portanto, que o indeferimento se deu sob um aspecto objetivo, o que afasta a incidência da Súmula 7, deste E. STJ" (fl. 180).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.035 - RS (2011/0021241-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico e da conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO ABBOTT FILHO (ESPÓLIO) contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

- a) incidência da Súmula n.7/STJ; e
- b) não cumprimento dos requisitos necessários para a comprovação do alegado dissenso.

Alega o agravante que não pretende a análise de fatos e documentos. O objetivo do recurso especial é o deferimento da prova pericial, que visa esclarecer os lançamentos de crédito e débito realizados nas três contas-correntes que o recorrente possuía com a recorrida.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO. SEM O APONTAMENTO, PELA RÉ, DAS COBRANÇAS INDEVIDAS QUE PRETENDE VER COMPROVADAS, É DE SER INDEFERIDA A PROVA PERICIAL CONTÁBIL, GENERICAMENTE REQUERIDA. SENTENÇA. MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A DÍVIDA COBRADA, NÃO TENDO A PARTE RÉ PROVADO FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO . UNÂNIME' (fl. 120).

Nas razões do especial, alega a parte violação dos seguintes artigos:

- a) 332, 333, II, do Código de Processo Civil; e
- b) 6º, I e VIII, do Código de Defesa do Consumidor .

Aduz ainda divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação dos arts. 332, 333, II, do CPC e 6º, I e VIII, do CDC

O Tribunal *a quo* decidiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, o seguinte:

'A parte embargante, ora apelante, em momento algum buscou contextualizar o mencionado seguro, trazendo especificação de que contratação se tratava ali, sua abrangência e sua interferência na discussão sobre os valores apontados como devidos.

Tratando-se esse de fato modificativo do direito buscado pela parte autora, à vista do que dispõe o ordenamento processual pátrio, tem-se que o ônus de tal prova seja da parte ora apelante, ônus esse do qual não se desincumbiu.

Conforme já referido, inclusive, as superficiais alegações trazidas pela parte apelante já em seus embargos não permitem conclusão diversa da externada na sentença de primeiro grau' (fls. 161/162).

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça rever os fatos que deram sustentação a tal conclusão para deles eventualmente discordar a fim de acolher a tese veiculada no recurso especial. Incide na espécie a Súmula n. 7/STJ.

II - Do dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso fundado na alínea 'c', é necessário o atendimento dos requisitos essenciais à comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Ora, não basta a simples transcrição de ementas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos julgados tidos por divergentes ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, o que, no caso, não ocorreu.

Está, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a ausência da realização do devido cotejo analítico.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se" (fls. 619/620).

Para chegar a entendimento contrário à conclusão do Tribunal de origem, como pretende a parte agravante, é necessário rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Finalmente, também não prospera a irresignação quanto ao não cumprimento dos requisitos à apresentação da divergência jurisprudencial, pois é dever da parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática e jurídica entre os julgados, o que restou desatendido.

Em que pesem os argumentos trazidos pela parte recorrente, é evidente que a decisão agravada segue a jurisprudência firmada nesta Corte, razão por que ela merece subsistir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0021241-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.387.035 / RS**

Números Origem: 10700045910 70031980972 70034510982 70037793916

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ABBOTT FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDO ABBOTT NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SANTA MARIA LTDA LTDA
UNICRED SANTA MARIA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RUBIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ABBOTT FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : FERNANDO ABBOTT NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SANTA MARIA LTDA LTDA
UNICRED SANTA MARIA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RUBIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.